



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77352 - SP (2025/0374069-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
RECORRENTE : ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
RECORRENTE : RICARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : IVAN SID FILLER CALMANOVICI - SP305327
ALAN FEHER ZILENOVSKI - SP379351
DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
LUÍS FELIPE MARUJO D'ALOIA - SP336319
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS PATRIMONIAIS EM INQUÉRITO POLICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão de Tribunal Regional Federal que denegou a ordem mandamental voltada à revogação de bloqueio de ativos financeiros determinado por juízo criminal federal em inquérito policial.
2. O bloqueio judicial de valores pertencentes aos recorrentes foi mantido pelo acórdão recorrido com fundamento: (i) na participação de investigado em grupo de mensagens instantâneas juntamente com outros investigados; e (ii) na identificação, decorrente de afastamento de sigilo bancário, de transações financeiras entre a empresa recorrente e empresa investigada, incluindo transferência de alto valor.
3. O juízo criminal decretou o bloqueio e o Tribunal Regional Federal concedeu parcialmente a segurança apenas para resguardar proventos até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantendo as demais constrições.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se estão demonstrados, de forma concreta, a materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes aptos a justificar a medida assecuratória de bloqueio de ativos; (ii) saber se a manutenção do bloqueio por período de dois anos, sem oferecimento de denúncia e com controvérsia sobre competência, viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (iii) saber se a ausência de individualização das condutas e do dano supostamente causado ao erário torna desproporcional e ilegal a cautelar patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As medidas assecuratórias previstas nos arts. 125 a 144-A do CPP exigem a demonstração do *fumus commissi delicti* e do *periculum in mora*. A mera participação em grupo de mensagens e a referência genérica a transações de elevado valor, sem prova de origem ilícita ou liame concreto com a prática delitiva apurada, não satisfazem tais requisitos.

6. No caso, a decisão que decretou o bloqueio não especificou elementos mínimos que vinculem os recorrentes aos negócios ilícitos investigados ou que demonstrem que as transferências financeiras mencionadas constituam produto ou proveito de crime, o que fragiliza a manutenção do bloqueio.

7. A cautelar patrimonial não pode se apoiar em responsabilização criminal solidária, sendo imprescindível a individualização das condutas criminosas supostamente praticadas pelos investigados e do dano causado para fixação de limites de bloqueio.

8. A manutenção do bloqueio por dois anos, sem conclusão do inquérito ou oferecimento de denúncia, mostra-se desproporcional e viola a razoabilidade, impondo o levantamento da constrição.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Recurso provido para determinar o levantamento do bloqueio dos ativos financeiros pertencentes exclusivamente aos recorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77352 - SP (2025/0374069-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
RECORRENTE : ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
RECORRENTE : RICARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : IVAN SID FILLER CALMANOVICI - SP305327
ALAN FEHER ZILENOVSKI - SP379351
DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
LUÍS FELIPE MARUJO D'ALOIA - SP336319
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS PATRIMONIAIS EM INQUÉRITO POLICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão de Tribunal Regional Federal que denegou a ordem mandamental voltada à revogação de bloqueio de ativos financeiros determinado por juízo criminal federal em inquérito policial.
2. O bloqueio judicial de valores pertencentes aos recorrentes foi mantido pelo acórdão recorrido com fundamento: (i) na participação de investigado em grupo de mensagens instantâneas juntamente com outros investigados; e (ii) na identificação, decorrente de afastamento de sigilo bancário, de transações financeiras entre a empresa recorrente e empresa investigada, incluindo transferência de alto valor.
3. O juízo criminal decretou o bloqueio e o Tribunal Regional Federal concedeu parcialmente a segurança apenas para resguardar proventos até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantendo as demais restrições.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se estão demonstrados, de forma concreta, a materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes aptos a justificar a medida assecuratória de bloqueio de ativos; (ii) saber se a manutenção do bloqueio por período de

dois anos, sem oferecimento de denúncia e com controvérsia sobre competência, viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (iii) saber se a ausência de individualização das condutas e do dano supostamente causado ao erário torna desproporcional e ilegal a cautelar patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As medidas assecuratórias previstas nos arts. 125 a 144-A do CPP exigem a demonstração do *fumus commissi delicti* e do *periculum in mora*. A mera participação em grupo de mensagens e a referência genérica a transações de elevado valor, sem prova de origem ilícita ou liame concreto com a prática delitiva apurada, não satisfazem tais requisitos.

6. No caso, a decisão que decretou o bloqueio não especificou elementos mínimos que vinculem os recorrentes aos negócios ilícitos investigados ou que demonstrem que as transferências financeiras mencionadas constituam produto ou proveito de crime, o que fragiliza a manutenção do bloqueio.

7. A cautelar patrimonial não pode se apoiar em responsabilização criminal solidária, sendo imprescindível a individualização das condutas criminosas supostamente praticadas pelos investigados e do dano causado para fixação de limites de bloqueio.

8. A manutenção do bloqueio por dois anos, sem conclusão do inquérito ou oferecimento de denúncia, mostra-se desproporcional e viola a razoabilidade, impondo o levantamento da constrição.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Recurso provido para determinar o levantamento do bloqueio dos ativos financeiros pertencentes exclusivamente aos recorrentes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por **ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.** e **RICARDO GOMES DA SILVA** contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a ordem do Mandado de Segurança n. 5011825-88.2024.4.03.0000.

Consta nos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a possível prática dos delitos tipificados nos artigos 288, 297, 299 e 334, todos do Código Penal, sendo as investigações decorrentes de Representações Fiscais para Fins Penais (RFFP) compartilhadas pela Receita Federal do Brasil, as quais teriam indicado que a sociedade empresária “VA&E Trading Brasil” teria se utilizado da empresa recorrente como interposta pessoa, de forma fraudulenta, para a realização de diversas importações de combustíveis com a apresentação de documentos falsos.

Formulada representação pela autoridade policial (fls. 787-812), o Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/SJ-SP proferiu decisão determinando o bloqueio de ativos financeiros em desfavor dos recorrentes (fls. 767-771).

A defesa impetrou mandado de segurança perante o Tribunal de origem, que, por maioria de votos, concedeu parcialmente a segurança tão somente para afastar a incidência de medida assecuratória sobre os proventos de aposentadoria e saldo em conta bancária, no limite de 40 (quarenta) salários mínimos, pertencentes ao recorrente Ricardo Gomes da Silva, tendo mantido as demais constrições decretadas no feito originário (fls. 7049-7098).

Sobreveio, então, o presente recurso ordinário (fls. 7110-8016), em que, preliminarmente, suscita a defesa a nulidade da decisão que decretou as medidas assecuratórias, pois teria sido proferida por juízo incompetente. Informa que foi instaurado conflito de competência, o qual foi julgado recentemente, oportunidade em que restou decidido que o Juízo Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos é o competente para officiar nos autos inquérito policial n. 5005409-96.2022.4.03.6104 ou n. 5008785-87.2021.4.03.6181, conforme petição n. 009322410-2025 (fls. 14.871-14.927).

Argumenta, ainda, que **a)** haveria excesso de prazo na constrição patrimonial, a qual foi decretada há dois anos sem que tenha sido oferecida denúncia até o momento, o que acarretaria grande prejuízo financeiro para a empresa recorrente, que teve o valor de R\$ 7.572.089,10 (sete milhões e quinhentos e setenta e dois mil, oitenta e nove reais e dez centavos) bloqueados na data de 30 de abril de 2024; **b)** a ALL Distribuidora de Combustíveis LTDA. possuiria reputação ilibada, longo histórico de atuação no mercado e já operava em larga escala muito antes do início das investigações; **c)** no voto divergente, haveria a correta conclusão de que a operação comercial frustrada que envolvia os recorrentes não teria causado prejuízo ao erário, bem como que não haveria fatos concretos capazes de vincular os impetrantes à prática criminosa investigada no inquérito policial, a qual decorre de procedimento fiscal que teria investigado somente as condutas das empresas VA&E e PETROZIL; **d)** a impossibilidade de se responsabilizar solidariamente os recorrentes por negociações com empresas investigadas, bem como que os negócios realizados com a VA&E TRADING DO BRASIL e VA&E TRADING LCC, que constam das Declarações de Importação n. 21/0591494-1 e n. 21/0721744-0, seriam lícitos e não teriam gerado tributos, uma vez que foram cancelados, pois os combustíveis importados não estavam de acordo com as especificações da ANP; **e)** houve lançamento de multa pela Receita Federal em desfavor dos recorrentes no valor de R\$ 305.314,28 (trezentos e cinco mil e trezentos e quatorze reais e vinte e oito centavos) decorrente de “cessão do nome para realização de operações de comércio exterior”, a qual foi impugnada administrativamente e estaria com exigibilidade suspensa.

Pleiteia, liminarmente, que o bloqueio de bens em face dos recorrentes seja limitado ao valor referente à multa imposta administrativamente e o desbloqueio dos 20% do total referentes aos honorários advocatícios, conforme artigo 24-A do Estatuto da OAB. Requer seja declarada, preliminarmente, a nulidade da decisão de bloqueio, pois teria sido proferida por autoridade incompetente, e no mérito, a revogação de todas as medidas cautelares.

Em contrarrazões, o Ministério Público Federal requereu o desprovimento do recurso ordinário interposto (fls. 14.833-14.848).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 14.928-14.932).

As informações solicitadas foram prestadas (fls. 14.937-15.004).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 15.038-15.054).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade, eis que interposto contra decisão denegatória em mandado de segurança proferida em única instância pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CF, art. 105, II, b).

A questão a ser apreciada no recurso refere-se à análise da idoneidade dos fundamentos adotados pelo Tribunal *a quo* para manter decisão que decretou o bloqueio de ativos financeiros dos recorrentes.

Ao analisar os argumentos apresentados no recurso, tenho que a insurgência deve ser acolhida.

O Tribunal de origem proferiu acórdão pela concessão parcial da ordem, oportunidade em que consignou no voto condutor (fls. 7.079-7.081, grifei):

"A presente impetração, que visa à revogação das medidas cautelares de arresto, sequestro e indisponibilidade de bens decretadas em face dos impetrantes, encontra-se fundada na alegação de inexistência de relação dos requerentes com os fatos investigados.

Em reiteradas passagens, a petição inicial destaca que, em face da pessoa jurídica impetrante, haveria apenas uma autuação fiscal, por cessão de seu nome a terceiros para registro de operações de comércio exterior, que sequer teria apurado tributo devido. Aduz que teria realizado apenas duas operações frustradas com a investigada "VA&E Trading", em cujas relações comerciais teria agido de forma regular, as quais não se concluíram pela ausência de conformidade dos combustíveis importados com as especificações definidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Contudo, a apreciação dos documentos colacionados aos autos da investigação, que instruem a representação formulada pela autoridade policial, conduz a entendimento diverso.

A partir da análise do feito, verifica-se que, no desenrolar das investigações encetadas perante o Juízo impetrado, anteriormente às constrições patrimoniais aqui impugnadas, foi deferida medida cautelar de busca e apreensão em face de diversas pessoas físicas e jurídicas investigadas, havendo sido arrecadados diversos elementos informativos relacionados aos fatos investigados.

Houve, também, o afastamento de sigilo bancário.

Da análise do conjunto de elementos angariados com as diligências precedentes, a Polícia Federal apurou diversos fatos relacionados à pessoa jurídica ora impetrante, que extrapolam os simples negócios jurídicos de importação de combustíveis que não foram concluídos por desconformidade do produto com as diretrizes técnicas estabelecidas pela ANP.

Em relação à “ALL Distribuidora de Combustíveis”, consta da representação formulada pela autoridade policial (ID 290338735 – p. 66/91):

'ADILSON TOMAZ é advogado e tem “bom acesso e outras coisas mais” na ANP (Agência Nacional do Petróleo). Como não foi possível quebrar a senha do seu celular, não foi possível confirmar se algum servidor daquela agência presta favores ao investigado. Porém, restou comprovado que ADILSON participou de toda a estruturação da PETROZIL e da VA&E para importação dos combustíveis.

Além da PETROZIL, ADILSON estava junto com LUCIANO SPESSATO na estruturação da ALL DISTRIBUIDORA para o cometimento das fraudes semelhantes. Foi ADILSON quem criou um grupo denominado “ALL” com LUCIANO SPESSATO, RICARDO GOMES DA SILVA (proprietário formal da ALL) e outros. Não era por acaso que o escritório da ALL DISTRIBUIDORA ficava no mesmo prédio do escritório de ADILSON.

(...)

Como dito, LUCIANO SPESSATO também estava no grupo da ALL. Nele, em certo momento, RICARDO GOMES DA SILVA, proprietário formal da ALL DISTRIBUIDORA, envia mensagem com reportagem jornalística no grupo sobre sonegação e fraude na importação de combustíveis. Apesar de os investigados não serem citados na reportagem, LUCIANO encaminha a figurinha com os dizeres “É NOISSSS!”, praticamente assumindo a condição daqueles integrantes do grupo.

(...)

Já a VA&E recebeu R\$ 95.754.481,31 da ALL DISTRIBUIDORA e outros R\$ 2.371.541,40 da PETROZIL JC DISTRIBUIDORA, tendo encaminhado R\$ 43.362.076,56 para a OLIN ASSESSORIA ADUANEIRA.

(...) Além disso, pelo laudo pericial nº 251/2023-NUTEC/DPF/PDE/SP, de análise dos dados bancários recebidos das instituições financeiras, constata-se que a ARACATU

PARTICIPAÇÕES LTDA, empresa de CLOVIS JUNQUEIRA, recebeu R\$ 200.000,00 da empresa ALL DISTRIBUIDORA entre 2020 e 2021, o que em tese não teria motivos.'

Conforme relatado nos autos do expediente investigativo, o transacionamento de valores financeiros expressivos entre as pessoas jurídicas investigadas constituía, em tese, elemento central da dinâmica delitiva supostamente empreendida pelos autores dos ilícitos penais, razão pela qual o rastreamento dos fluxos financeiros constitui dado orientador da identificação e delimitação subjetiva e objetiva das circunstâncias dos crimes investigados.

Nesse sentido, o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 251/2023 – NUTEC/DPF/PDE/SP (ID 290338735 – p. 22/61) apresentou análise das movimentações bancárias promovidas pelos investigados no período de afastamento de sigilo bancário determinado judicialmente, entre 01/01/2020 e 31/12/2021, havendo restado consignado, no que concerne à ora impetrante, que “foram identificadas movimentações de outros investigados com a matriz da empresa ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI, CNPJ nº 30.474.838/0001-88” (ID 290338735 – p. 36), dentre as quais, as transferências realizadas pela impetrante à “VA&E TRADING DO BRASIL LTDA.”, no valor de R\$ 95.754.481,31, e à “ARACATU PARTICIPAÇÕES LTDA.”, no montante de R\$ 200.000,00, além de diversas outras movimentações de quantias vultosas envolvendo outras sociedades empresárias investigadas, tal como se infere do teor das numerosas transações entre pessoas jurídicas relacionadas no referido laudo pericial (ID 290338735 – p. 36/54).

Denota-se, ainda, que a ampliação do escopo investigativo encontra-se lastreada em indícios concretos do possível envolvimento da impetrante e outros investigados em transações indicativas de supostas práticas delitivas não limitadas a infrações de natureza estritamente tributária e tampouco às duas operações de importação de combustíveis contratadas com a empresa “VA&E Trading LLP”.

A investigação encetada no inquérito policial subjacente, diante dos elementos informativos coletados até o momento, visa a apurar a prática, em tese, de delitos de naturezas diversas, dentre os quais, as condutas tipificadas nos art. 288, 297, 299 e 334 do Código Penal, e no art. 1º da Lei 9.613/98, de modo que o fato da impetrante ter contra si apenas uma autuação da Receita Federal, sem apuração de tributo, por si só, não implica na inviabilidade das investigações e tampouco na insubsistência dos fundamentos das medidas cautelares impostas.

Isso se deve ao fato de que parte das supostas infrações penais em apuração não pressupõe a necessidade de prévio lançamento tributário, como se exige para os crimes contra a ordem tributária."

Da leitura do acórdão, verifico que a conclusão pela existência de fundamentos suficientes para a manutenção das medidas assecuratórias deferidas em desfavor dos recorrentes se deu especialmente em razão de duas circunstâncias: i) a existência de um

grupo do aplicativo "*whatsapp*" do qual os outros investigados e o recorrente Ricardo faziam parte; ii) a identificação, por meio de quebra de sigilo bancário, de transações financeiras realizadas entre a ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI e a VA&E TRADING DO BRASIL LTDA, empresa investigada no âmbito da "Operação Ilusão", notadamente uma transferência no valor de R\$ 95.754.481,31 (noventa e cinco milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos).

Concluiu o voto condutor, então, pela necessidade do acautelamento, com a finalidade de assegurar a reparação dos danos decorrentes da prática criminosa imputada aos investigados em caso de condenação, assinalando ainda ser desnecessária a demonstração da origem ilícita dos ativos ou a prática de atos concretos de dilapidação patrimonial, por versar o caso sobre delitos que acarretam prejuízo à Fazenda Pública, o que atrairia a aplicação do Decreto-Lei n. 3.240/41.

Entretanto, ao contrário do que concluiu o Tribunal de origem, entendo que não há, até o momento, a indicação de elementos concretos capazes de justificar a manutenção da medida constritiva.

Isso porque, embora haja menção ao fato de o recorrente participar de grupo do aplicativo "*whatsapp*" com outros investigados no inquérito policial e à existência de transações financeiras entre a empresa recorrente e os demais investigados, não há nos autos a demonstração concreta de vínculo para a prática de ilícitos entre os recorrentes e as demais empresas investigadas, tampouco de que as citadas transferências tenham origem espúria.

Cumpram ressaltar que as medidas assecuratórias, previstas nos artigos 125 a 144-A do CPP, são providências cautelares de natureza patrimonial destinadas a garantir a eficácia dos efeitos de uma eventual sentença condenatória, tais como a reparação do dano causado à vítima e o pagamento de despesas processuais e multas devidas ao Estado, além de viabilizar o confisco de bens que sejam produto ou proveito do crime.

Como medidas de natureza cautelar que afetam diretamente o patrimônio dos indivíduos, exigem a demonstração de materialidade e indícios suficientes de autoria do crime (*fumus commissi delicti*) e o risco de que a demora do processo permita a dilapidação do patrimônio (*periculum in mora*).

Na hipótese, contudo, não vislumbro a demonstração de elementos capazes de justificar a manutenção da medida assecuratória decretada há 2 (dois) anos, pois o fato de integrar o grupo de *whatsapp* e a vaga menção ao elevado valor de uma transação bancária - sem a demonstração de origem ilícita - são fundamentos que se mostram frágeis neste momento.

Conforme constou no voto divergente, os tributos devidos na operação representada na Declaração de Importação n. 21/0591494-1 foram integralmente recolhidos e a importação objeto da Declaração de Importação n. 21/0721744-0 foi cancelada (fl. 7.090). Além disso, não foram identificados indícios aptos a delimitar o liame fático entre as condutas dos recorrentes e o suposto esquema criminoso imputado aos demais investigados.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do voto divergente (fls. 7.091-7.092, grifei):

"A prova pré-constituída no presente feito revela que a "ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI" foi fiscalizada pela Receita Federal a partir dos Termos de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) nº 0819500-2021-00476-0 e 0819500-2021-01083-3.

Ao final da fiscalização, concluiu a autoridade fazendária que a "ALL DISTRIBUIDORA" não era a real adquirente das mercadorias importadas, embora tenha sido informada como tal nas Declarações de Importação (DI) 21/0591494-1 e 21/0721744-0, registradas respectivamente em 26/03/2021 e 14/04/2021, e que a real adquirente de tais mercadorias seria a "VA&E DO BRASIL".

Em razão de tais fatos, foi lavrado auto de infração apenas para imposição de multa administrativa por interposição fraudulenta, sem constatação de qualquer prejuízo financeiro ao Erário.

Isto se deu, resumidamente, porque os tributos devidos sobre a operação representada na DI 21/0591494-1 foram integralmente recolhidos, ao passo que a importação objeto da DI 21/0721744-0 foi cancelada, não subsistindo o desembaraço aduaneiro, fato gerador da obrigação tributária.

Assim, os fatos envolvendo diretamente a "ALL DISTRIBUIDORA" estão relacionados a duas importações, nas quais teria sido ocultada a real adquirente dos combustíveis ("VA&E DO BRASIL"), mas que não resultaram, objetivamente, em ilusão de impostos devidos.

Há, por certo, indícios de que a "ALL DISTRIBUIDORA", por meio de seu sócio RICARDO, preencheu as DI's com informação falsa (interposição fraudulenta) e apresentou documentos falsos à Receita Federal (fatura comercial utilizada para instruir o despacho aduaneiro – id. 290338764 – p. 82). Tais fatos encontram amoldamento teórico, respectivamente, às figuras do art. 299, do Código Penal e do art. 21, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986, delitos que não produzem necessariamente danos econômicos passíveis de ressarcimento.

Assim, quanto às importações em que a "ALL DISTRIBUIDORA" figurou como adquirente dos combustíveis, não há sequer elementos indiciários de que tenham de fato causado prejuízos financeiros ao Erário ou gerado lucros ilícitos que justifiquem a manutenção do bloqueio judicial nas contas dos impetrantes.

Pelo mesmo fundamento, ou seja, porque não há indício da prática de crime de que resulte prejuízo econômico para o Erário, envolvendo os impetrantes, descabe invocar a aplicabilidade do n.

Decreto 3.240/1941, “que sujeita a sequestro os bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a fazenda pública”, ao caso concreto.

É dizer, a decisão que determina o sequestro não pode prescindir de adequada fundamentação, que vincule por meio de elementos concretos os investigados a ilícitos dos quais tenham decorrido os prejuízos cuja reparação se pretende garantir por meio da cautelar patrimonial em comento ou, ao menos, seu envolvimento em ações que visem à ocultação do patrimônio dos reais beneficiários do esquema criminoso, a teor do que dispõe o art. 4º, do Decreto n. 3.240/1941.

[...]

Compulsando os autos, é possível constatar a existência de e-mails trocados pela “ALL DISTRIBUIDORA”, subscritos por RICARDO, com a comissária de despachos OLIN e o despachante Gledson, durante a realização dos despachos aduaneiros das Declarações de Importação (DI) n. 21/0591494-1 e n. 21/0721744-0, que foram objeto da autuação fazendária já referida neste voto e que resultou na imposição de multa por interposição fraudulenta.

Assim, a afirmação de que RICARDO trocou e-mails sobre os ilícitos investigados não me parece suficiente para demonstrar a relação dos impetrantes com outros delitos supostamente praticados pelos demais investigados, especialmente os fatos envolvendo a “PETROZIL”.

A propósito, destaco não haver qualquer menção à existência de um liame fático entre os impetrantes e as importações de combustíveis realizadas pela “PETROZIL”, em tese de maneira fraudulenta e com ilusão dos impostos devidos sobre a operação, e que resultaram na constituição do crédito tributário bilionário referido na decisão impetrada como limite para o valor de constrição.”

Ademais, verifico que o acórdão impugnado não indicou, de forma concreta, quais condutas são imputadas aos recorrentes nem elementos capazes de demonstrar a vinculação dos insurgentes com os negócios ilícitos que estariam sendo praticados pelas empresas VA&E TRADING DO BRASIL LTDA e PETROZIL JC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, objeto de investigação no âmbito da Operação Ilusão.

Assim, a ordem de bloqueio de ativos, na monta dos bilhões de reais, sem que haja uma individualização das condutas criminosas imputadas aos insurgentes, configura, na verdade, responsabilização criminal solidária incompatível com o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, confira-se precedente desta Corte que considerou ser desproporcional a ordem de bloqueio de ativos sem individualização das condutas criminosas de cada um dos investigados ou do dano causado pelos delitos:

"Na hipótese dos autos, apesar de, em tese, ser cabível a referida medida, revela-se absolutamente desproporcional e genérica a decisão que a decretara, pois, na forma em que foi imposta, tornou inviável a subsistência do agravante, bem como o exercício de suas atividades econômicas lícitas, mostrando-se desproporcional e irrazoável. Na espécie, houve arresto das contas bancárias do agravante,

até o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), de forma solidária para cada um dos investigados, o que já se afigura desproporcional para servir de garantia ao pagamento de um dano que não foi individualizado pelo Ministério Público."

(AgRg no RMS n. 60.870/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 11/10/2019.)

Cumpre registrar, por fim, que a manutenção do bloqueio dos ativos financeiros da empresa pelo período de 2 (dois) anos, sem que sequer tenha havido a conclusão do inquérito policial, configura medida desproporcional e fere o princípio da razoabilidade, especialmente porque pende na origem controvérsia em torno do juízo competente para a condução das apurações, não havendo notícias acerca do oferecimento de denúncia.

Nesse sentido, colaciono precedente de minha relatoria que apreciou caso semelhante:

"Esta Corte vem entendendo que a manutenção da apreensão de valores efetivada no inquérito policial, após ultrapassados quase 03 (três) anos sem a instauração válida de ação penal pela prática de qualquer crime, revela manifesta ofensa ao princípio da razoabilidade, situação que não pode ser tolerada pelo Poder Judiciário. Mostram-se impreteríveis o levantamento do sequestro e do arresto à mingua de mínima perspectiva de julgamento em prazo razoável da pretensão acusatória, cujo processo sequer se reiniciou."

(RMS n. 69.359/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

Dessa forma, considerando o evidente excesso de prazo da medida cautelar e a ausência de individualização das condutas imputadas aos recorrentes, tenho que a manutenção da constrição patrimonial se mostra ilegal neste momento.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso XVIII, alínea b, do RISTJ, dou provimento ao recurso e concedo a segurança para determinar o levantamento do bloqueio dos ativos financeiros pertencentes exclusivamente aos recorrentes, bloqueados por força da decisão proferida nos autos n. 5000135-46.2024.403.6181.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

RMS 77.352 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0374069-8

Número de Origem:

0819500202100552 10197817320214013400 50037296820244036181 50118258820244030000
819500202100552

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

RECORRENTE : RICARDO GOMES DA SILVA

ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533

IVAN SID FILLER CALMANOVICI - SP305327

ALAN FEHER ZILENOVSKI - SP379351

LUÍS FELIPE MARUJO D'ALOIA - SP336319

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS -
INDISPONIBILIDADE / SEQUESTRO DE BENS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026